



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ
CNPJ Nº. 83.286.011/0001-84
ASSESSORIA JURÍDICA - ASSEJUR



PARECER JURÍDICO

Interessada: Comissão de Licitação.
Ref.: Tomada de Preço nº 2.2023-00005
Assunto: Habilitação.

EMENTA: PARECER JURÍDICO. TOMADA DE PREÇO Nº2.2023-00005. REFORMA DO TERMINAL RODOVIÁRIO. HABILITAÇÃO JURÍDICA.VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.ART.41 DA LEI 8666/93.

DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer, referente à legalidade de realização do Processo Licitatório para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA OBJETIVANDO A CONSTRUÇÃO DE REDE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NAS COMUNIDADES DA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE IPIXUNA DO PARÁ;** em conformidade com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório publicado.

Vieram os autos para análise referente a legalidade de habilitação jurídica, pelas informações consignadas em ATA.

É o relatório.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ
CNPJ Nº. 83.286.011/0001-84
ASSESSORIA JURÍDICA - ASSEJUR



DA FUNDAMENTAÇÃO

Ressalta-se, inicialmente, que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Cumprido destacar que cabe a esta Assessoria Jurídica se ater apenas ao prisma estritamente jurídico, não lhe sendo atribuída análise concernente à conveniência e oportunidade administrativa, tampouco a análise de quantitativos e aos valores estabelecidos pelos licitantes no processo licitatório. A apreciação jurídica se dá, portanto, tão somente às questões de legalidade dos atos administrativos que precedem a solicitação do parecer jurídico.

O aviso da licitação foi devidamente publicado em Diário Oficial e em jornal de grande circulação. Observa-se também que a exigência, quanto ao prazo mínimo de publicação entre a disponibilização do edital e a abertura do certame foi obedecida.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ
CNPJ Nº. 83.286.011/0001-84
ASSESSORIA JURÍDICA - ASSEJUR



Conforme **ATA DE SESSÃO DE HABILITAÇÃO**, realizada em 19/05/2023 compareceram as licitantes: **METAL SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA**, representada por Débora Raquel Fontel Reis; e **TENDÊNCIA CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA.**, representado por Fagner Luan Pereira da Silva.

Após a análise de toda a documentação, a CPL - Comissão Permanente de Licitação, concluiu que, a empresa participante **TENDÊNCIA CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA.**, estava **habilitada** para a segunda fase do presente certame, por ter atendido todas as exigências contidas no instrumento convocatório.

Destarte, a CPL - Comissão Permanente de Licitação, conforme documentação apresentada, concluiu pela inabilitação da empresa **METAL SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA**, por **não ter preenchido os requisitos do edital estabelecidos no item 25.5, a.2** (memorial de cálculo atualizado, devido a alteração do capital social da referida participante).

Assim sendo, a empresa inabilitada, intencionou recurso, agindo em síntese, em suas razões, que apesar de não ter apresentado o memorial de cálculo atualizado, a participante teria demonstrado sua capacidade financeira, havendo assim, excesso de formalismo da Administração Municipal.

Em contrarrazões, a participante **TENDÊNCIA CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA.** argumenta que a decisão proferida pela CPL, foi proferida de forma acertada, em atendimento a vinculação do instrumento convocatório.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ
CNPJ Nº. 83.286.011/0001-84
ASSESSORIA JURÍDICA - ASSEJUR

Desta forma, o art. 3º da lei 8666/93 preceitua que:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ademais, dentre os princípios previamente mencionado, destacamos o da vinculação ao instrumento convocatório, em que a administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.

Além disso, importante ressaltar, que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária a segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Esta norma-princípio encontra-se disposta no art. 41, caput, da citada Lei:

"Art. 41- A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ
CNPJ Nº. 83.286.011/0001-84
ASSESSORIA JURÍDICA - ASSEJUR

Assim sendo, o edital torna-se lei entre as partes, e este, por sua vez, somente é publicado após o devido processo administrativo que o justifica e o autoriza. Deste modo, a regra que se impõe é que a realização da licitação deve ser precedida de um processo administrativo que a justifique e a autorize, somente após deve ser publicado o edital, que não poderá sofrer alterações após a publicação, salvo se assim exigir o interesse público.

Logo, trata-se de garantir à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

Neste sentido, a jurisprudência pátria estabelece:

“Vinculação às normas do edital de concorrência. O edital vincula aos seus termos **não só a administração, mas também os próprios licitantes**” (TRF/5ª Região. 1ª Turma. AC nº 18715/PE. Processo nº 9205233412. DJ 07 maio de 1993, p. 16765)

“ I - No procedimento licitatório, domina o princípio da vinculação ao edital, que obriga tanto a pública Administração quanto os licitantes em sua rigorosa observância. (...)”

(TRF/5ª Região. 6ª Turma. REO nº 01000145369/GO. Processo nº 19980100145639. DJ 23 outubro de 2002. p. 197)

Ademais, o aviso da licitação foi devidamente publicado em Diário Oficial e em jornal de grande circulação, **sem que houvesse qualquer impugnação nos termos do edital, conforme previsto no art. 41 §2º da lei 8666/93.**



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ
CNPJ Nº. 83.286.011/0001-84
ASSESSORIA JURÍDICA - ASSEJUR

Logo, considerando o exposto, este tem sido o entendimento dos tribunais pátrios:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DECORRENTE DE DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS NO EDITAL. Pretensão do Instituto impetrante em ver anulado ato administrativo que o desclassificou do certame. **DESCABIMENTO DA PRETENSÃO.** Embora tenha havido vício decorrente de análise de recurso administrativo por autoridade que não era a competente para tanto, **o impetrante (licitante) não cumpriu os requisitos exigidos no edital tempestivamente, pois deixou de apresentar os documentos pertinentes à habilitação jurídica e capacitação técnica no momento oportuno.** Impossibilidade de apresentação de documentos posterior e extemporaneamente. Dever de observância aos princípios da isonomia e vinculação ao edital. R. sentença denegatória da segurança mantida. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

(TJ-SP - AC: 10048783720208260361 SP 1004878-37.2020.8.26.0361, Relator: Flora Maria Nesi Tossi Silva, Data de Julgamento: 10/12/2020, 13ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 10/12/2020)

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, e pela análise da documentação acostada aos autos, esta Assessoria Jurídica **OPINA** pela inabilitação da licitante METAL SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA., no presente processo licitatório analisado, haja vista, não



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ
CNPJ Nº. 83.286.011/0001-84
ASSESSORIA JURÍDICA - ASSEJUR

apresentar todas as documentações exigidas no instrumento convocatório.

É o parecer;

S. M. J.

Ipixuna do Pará, 01 de maio de 2023.

AUGUSTO
CESAR DE
SOUZA BORGES

Assinado de forma
digital por
AUGUSTO CESAR DE
SOUZA BORGES

AUGUSTO CÉSAR DE SOUZA BORGES
ASSESSORIA JURÍDICA
OAB/PA 13650



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ
GABINETE DO PREFEITO



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PROCESSO: 2.2023-0005-TP

Objeto: Contratação de empresa de engenharia e construção civil para construção da rede de abastecimento de água nas comunidades da zona rural do município de IPIXUNA DO PARÁ, conforme projeto básico, planilha orçamentária, memorial descritivo e cronograma físico financeiro, visando atender as necessidades da secretaria municipal de obras, transporte, água e urbanismo do município de IPIXUNA DO PARÁ/PA.

Analizadas as razões apresentadas pela Recorrente e com base nas fundamentações contidas no referido Processo, na forma da legislação vigente, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Interposto pela empresa fundamentado com base no exposto no Parecer jurídico acostado nos autos do processo, fundamentado no art. 41 da Lei Federal 8.666/93.

"Art. 41- A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Assim sendo, o edital torna-se lei entre as partes, e este, por sua vez, somente é publicado após o devido processo administrativo que o justifica e o autoriza. Deste modo, a regra que se impõe é que a realização da licitação deve ser precedida de um processo administrativo que a justifique e a autorize, somente após deve ser publicado o edital, que não poderá sofrer alterações após a publicação, salvo se assim exigir o interesse público.

Logo, trata-se de garantir à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

Neste sentido, a jurisprudência pátria estabelece:

"Vinculação às normas do edital de concorrência. O edital vincula aos seus termos não só a administração, mas também os próprios licitantes" (TRF/5ª Região. 1ª Turma. AC nº 18715/PE. Processo nº 9205233412. DJ 07 maio de 1993, p. 16765) " I – No procedimento licitatório, domina o princípio da vinculação ao edital, que obriga tanto a pública Administração quanto os licitantes em sua rigorosa observância.

(...)"

(TRF/5ª Região. 6ª Turma. REO nº 01000145369/GO. Processo nº 19980100145639. DJ 23 outubro de 2002. p.197)



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ
GABINETE DO PREFEITO



Considerando o exposto pela Assessoria Jurídica, OPINANDO por manter a inabilitação da empresa, acataremos todo o exposto no parecer jurídico.

Por fim, determino a restituição dos autos ao Presidente da Comissão Permanente de Licitações para dar prosseguimento ao processo licitatório.

Ipixuna do Pará/PA, 05 de junho de 2023.

ARTEMES SILVA DE
OLIVEIRA:63241
463249

Assinado de forma
digital por ARTEMES
SILVA DE
OLIVEIRA:632414632
49

ARTEMES SILVA DE OLIVEIRA
PREFEITO

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Origem: Contrato Nº 20210145, Processo: Pregão Eletrônico nº 05/2021, CONTRATANTE: Fundo Municipal da Saúde. Contratada R & R EMPREENDIMENTO E SERVIÇO LTDA ME, CNPJ: 01.195.098/0001-42. OBJETO: Registro de Preço para eventual contratação do Serviço de Coleta, Transporte e Destinação Final de Resíduos do Serviço de Saúde e demais órgãos pertinentes a coleta de lixo hospitalar no Município de Eldorado do Carajás – PA. Vigência: 01 de junho de 2023 a 01 de junho de 2024. O presente Termo Aditivo objetiva prorrogação de prazo de vigência do contrato nos termos do art. 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.

Eldorado do Carajás – PA.

ALDENIR PEREIRA AIRES.

Secretário de Saúde.

Publicado por:

Maria Nilda Pereira Neves

Código Identificador:D8341235

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ

DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: TOMADA DE PREÇO Nº 2.2023-0005-TP: Objeto: Contratação de empresa de engenharia e construção civil para construção da rede de abastecimento de água nas comunidades da zona rural do município de Ipixuna do Pará, conforme projeto básico, planilha orçamentária, memorial descritivo e cronograma físico financeiro, visando atender as necessidades da secretaria municipal de obras, transporte, água e urbanismo do município de Ipixuna do Pará/PA. 1. Analisadas as razões apresentadas pela Recorrente e com base nas fundamentações contidas no referido Processo, na forma da legislação vigente, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso Interposto pela empresa e RATIFICO a decisão da comissão Permanente de Licitação. 2. Considerando o exposto. 3. Por fim, determino a restituição dos autos ao Presidente da Comissão Permanente de Licitações para dar prosseguimento ao processo licitatório.

ARTEMES SILVA DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal

Publicado por:

Caroline Diniz da Silva

Código Identificador:8B3D8258

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA
EXTRATO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 034/2023

Extrato de Contrato referente ao processo de Licitação PREGÃO PRESENCIAL Nº 017/2023. Objeto: MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES COMPREENDENDO OS SERVIÇOS: MECÂNICOS, ELÉTRICOS, AUTO SOCORRO, TROCA DE ÓLEO, LANTERNAGEM E ALINHAMENTO PARA ATENDER AS DEMANDAS DOS SERVIÇOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA-PA. Contrato Administrativo: nº 034/2023. Valor Total de Contrato: R\$ 61.200,00 (sessenta e um mil e duzentos reais). Contratada: A C B ACIOLE COM PECAS E SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 24.542.254/0001-08. Contratante: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA-PA, inscrita no CNPJ nº 10.221.281/0001-66. Vigência: início em 31 de Maio de 2023 e extinguindo-se 31 de Dezembro de 2023. Fundamentação Legal: Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, na Lei nº 8.666/93 e nas demais normas vigentes. Informações: Sala de Licitações, Av. Getúlio Vargas, nº 419, Centro, das 08h até 14h ou pelos sites: <https://www.tcm.pa.gov.br/> e <https://www.itaitiba.pa.leg.br/>.

Itaituba-PA, 31 de Maio de 2023.

Ordenador:

DIRCEU BIOLCHI,

Presidente da Câmara Municipal de Itaituba-PA.

Publicado por:

Raimundo Idmilson Góes

Código Identificador:B5D5E5D5

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA
PORTARIA CMI Nº 208/2023, DE 22 DE MAIO DE 2023.

DESIGNA COMISSÃO ESPECIAL DE ESTUDOS PRELIMINARES PARA A REALIZAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DAS CARREIRAS FUNCIONAIS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

DIRCEU BIOLCHI, Presidente da Câmara de Itaituba, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e constitucionais que lhe conferem a Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO a necessidade da realização de Concurso Público da Câmara Municipal de Itaituba, para atender as demandas de pessoal de diversos cargos.

CONSIDERANDO o princípio da legalidade, da publicidade, da moralidade, da empregabilidade e da eficiência, conforme artigo 37, caput, da Constituição Federal.

RESOLVE:

Art. 1º Fica constituída a comissão especial de estudos preliminares para a realização de concurso público destinado ao provimento de vagas de cargos efetivos da Câmara Municipal de Itaituba.

Art. 2º A comissão será composta pelos seguintes servidores e vereadora;

ANTÔNIA PEREIRA FARIAS – Vereadora.
ANTÔNIO CAIO ALMEIDA DOS SANTOS – Assessor da Presidência;
HYANA CAROLINE CARDOSO COELHO DA SILVA – Assessora Jurídica;
MANOEL SALOMÃO FERREIRA DA SILVA – Secretário Administrativo.

Art. 3º Compete a comissão especial:

- Formalizar o Estudo Técnico Preliminar;
- Elaborar o Termo de Referência ou Projeto Básico
- Elaborar a proposta preliminar do edital do concurso público, que será disponibilizado como anexo ao edital de licitação para a contratação de entidade responsável pelo planejamento, organização e execução desse concurso público.
- Responder, no que couber, aos órgãos públicos, sindicatos e demais entidades, quanto a possíveis questionamentos pertinentes ao processo de seleção, assessorados pela empresa contratada;

Art. 4º Os membros da comissão especial não receberão qualquer remuneração adicional pelas atividades relacionadas ao concurso público, as quais deverão ser exercidas sem prejuízo das atribuições normais de seus cargos.

Art. 5º É vedado aos membros da comissão especial a participação societária, como administrador ou não, em cursos formais ou informais de preparação de candidatos para concurso público, ou contar com parentes em até terceiro grau, em linha reta, colateral ou por afinidade nessa condição de sócio ou administrador.

Art. 6º A comissão especial encerrará seus trabalhos automaticamente com a homologação do resultado do concurso público.

Art. 7º Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

